ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14053/2017
PROTOCOLO	: 1827790
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; MARCOS GABRIEL EDUARDO – OAB/MS 20.567; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – SUSPENSÃO POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR – IRREGULARIDADES CORRIGIDAS – CONTRATAÇÃO JULGADA REGULAR – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Sanadas as irregularidades do certame, que apontadas na denúncia, cuja contratação foi julgada regular por esta Corte de Contas, e evidente a perda do seu objeto, a extinção do processo é medida que se impõe, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em desfavor do Município de Itaquiraí, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em desfavor do Município de Itaquiraí, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Processo Administrativo Licitatório n. 102/2017, para a realização do Pregão Presencial n. 52/2017.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual fornecimento de combustível (etanol, gasolina comum, diesel comum e diesel S10, ARLA 32, filtros e lubrificantes) em rede de postos conveniados, por meio de empresa de comércio de combustíveis e assemelhados, com gerenciamento de sistema informatizado por cartão magnético, para uso de órgãos da administração municipal de Itaquiraí.

De acordo com a empresa denunciante, o edital da licitação exige que as licitantes devam, obrigatoriamente, apresentar junto com a proposta, item 9.1.2 do edital, a rede de estabelecimentos credenciados, sendo que a rede credenciada exigida contempla a necessidade de que as licitantes possuam estabelecimentos conveniados em diversas localidades, dos quais cinco deles na cidade de Itaquiraí, no caso, todos do Município, o que torna essa exigência totalmente excessiva e desnecessária.

A empresa também denuncia que ao definir os documentos de habilitação, em especial os relativos à qualificação técnica, o Município exigiu prova de registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP da rede de postos de abastecimentos credenciados pela empresa licitante, item 10.2.2 do edital.

Diante das irregularidades constantes do edital, por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-40/2017 (peça 4), determinei a imediata suspensão do procedimento licitatório e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento.

O denunciado comprovou a suspensão do procedimento licitatório, por meio de Termo de Suspensão de Processo Licitatório, assinado em 10.7.2017, apresentado no Recurso de Agravo – TC/14053/2017/001.

Sem interesse na apreciação do Recurso de Agravo, o denunciado requereu desistência. Diante de tal manifestação, o conselheiro- presidente determinou o arquivamento do recurso.

Em seguida, o denunciado apresentou Pedido de Reconsideração para que fosse revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, como também Pedido de Urgência, explicitando as dificuldades que a Administração vem enfrentando em face do cumprimento da decisão liminar.

Em atenção ao Pedido de Urgência, proferi o Despacho DSP - G.ODJ - 72395/2017 e sugeri a realização de licitação, na modalidade pregão, para a

aquisição de combustíveis, óleos e fluídos até o julgamento do mérito da Decisão Liminar DLM - G.ODJ - 40/2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA - DFLCP - 9762/2020, e o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ªPRC-12353/2020, se manifestaram pela procedência da denúncia.

O denunciado foi intimado para apresentar esclarecimentos acerca dos apontamentos da equipe técnica, Termo de Intimação INT-G.ODJ-13720/2018.

Às fls. 263/265 o jurisdicionado solicita a extinção e o arquivamento do processo tendo em vista que as irregularidades apontadas na denúncia foram corrigidas e foi realizado novo procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 68/2017, sem as exigências que anteriormente restringiam a competitividade do certame.

Em consulta ao Sistema e-TCE foi localizado o Processo TC/952/2018 pertinente ao Pregão Presencial n. 68/2017, que originou o Contrato n. 73/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa Pororoca Auto Posto III Ltda., para o fornecimento de combustíveis, cuja contratação foi julgada regular por meio da Deliberação AC02 - 1925/2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP acerca de possíveis ilegalidades no edital de licitação, Pregão Presencial n. 52/2017, da Prefeitura Municipal de Itaquiraí.

O procedimento licitatório foi suspenso por meio da Decisão Liminar DLM - G.ODJ - 40/2017.

Corrigidas as irregularidades apresentadas na denúncia, em cumprimento à decisão liminar, a Prefeitura de Itaquiraí realizou o Pregão Presencial n. 68/2017, cuja contratação foi julgada regular por esta Corte de Contas nos autos do TC/952/2018.

Assim, entendo que há perda de objeto do presente processo tendo em vista que as irregularidades denunciadas foram sanadas em procedimento licitatório, sendo necessário realizar o arquivamento e a extinção dos autos, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm